



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001946-96.2009.815.0131**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Geralda Alves de Brito

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**Apelado** : Município de Cajazeiras

**Advogada** : Paula Laís de Oliveira Santana

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTANDO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº

2000622-03.213.815.0000, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”.

- O Município de Cajazeiras, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Geralda Alves de Brito** ajuizou **Ação Ordinária para cobrança de FGTS e dos Adicionais de Insalubridade**, em face do **Município de Cajazeiras**, alegando fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, pois, em razão de exercer a função de Agente Comunitário de Saúde desde o ano de 1998, está exposta a agentes agressores a saúde. Asseverou que a sua pretensão tem amparo no art. 102, IV, da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras e no art. 23, da

Lei Municipal nº 1.041/93, bem como na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Outrossim, postulou o recebimento dos depósitos relativos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Contestação, fls. 54/62, refutando as alegações iniciais e postulando a improcedência dos pedidos.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 165/170, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*Ex positis*, com fulcro no art. 269, I, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Inconformada, a autora interpôs **Apelação**, fls. 172/182, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que a alegação de ausência de lei não pode ser usada como fundamento para não efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, haja vista a possibilidade de a lacuna ser suprida pela aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da legislação federal relativa à matéria, em observância ao enunciado no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 126, do Código de Processo Civil. Por essas razões, pugna pelo provimento da presente insurgência, com a condenação da edilidade ao pagamento do adicional de insalubridade sobre todo o período labora, observando-se inclusive os seus reflexos nas demais verbas remuneratórias.

Contrarrazões, fls. 186/188, defendendo a manutenção do provimento singular, ao fundamento de inexistir lei específica regulando o recebimento do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Cajazeiras.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 194/197, opinou pelo provimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

O cerne da questão reside em saber se **Geralda Alves de Brito**, agente comunitário de saúde do Município de Cajazeiras, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, mesmo diante da ausência de lei local regulamentando o recebimento da referida verba.

Inicialmente, vislumbro que o vínculo jurídico existente entre a servidora apelante e a Administração é de natureza estatutária, estando a mesma, portanto, submetida a regime próprio do ente municipal para o qual labora, consoante elucidado no art. 8º, da Lei nº 1.677/2006, fl. 32.

Nesse sentido, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. **ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico**

**próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.** 2. As normas inseridas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011).

Pois bem. Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

Além disso, a Lei Municipal nº 1.677/2006, fls. 32/35, que dispõe sobre a regulamentação das atividades desempenhadas pelos agentes comunitários de saúde no Município de Cajazeiras, reforçando a necessidade de regulamentação específica para recebimento do adicional em questão prescreve, no seu art. 13, que o percebimento do adicional de insalubridade deverá ser regulamentado por Decreto Municipal.

Assim, é indispensável, para concessão do citado benefício à servidora recorrente, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo e reflexos sobre demais verbas remuneratórias, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação, sendo inviável, no caso, a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 8.112/1990.

Sob esse prisma, o Município de Cajazeiras, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos que abarquem seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna.

Ademais, ainda que a previsão de percebimento do adicional de insalubridade preceituada no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal não fosse norma de eficácia limitada, tal regra não se estenderia de forma imediata aos servidores públicos estatutários, haja vista não estar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*. Em outras palavras, “Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.” (TJPB; Ap-RN 0001093-13.2012.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; Pág. 10).

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de recebimento do adicional postulado na inicial, cito fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal, sublinhado no que importa ao raciocínio:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar

eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (ARE 723492/SE: Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013).

Em reforço ao entendimento ora desenvolvido, cumpre mencionar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000** por este Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, do qual se editou a seguinte súmula:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Em casos semelhantes, os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO



AO RECURSO. - Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. - Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser mantida a sentença sub examine. - Mantido o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos e reflexos nas demais verbas. (TJPB: Acórdão/Decisão do Processo Nº 00018317520098150131, Relator Desembargador João Alves da Silva, j. em 12-12-2014).

E,

SÚPLICA REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. NEGATIVA

DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Descabe a pretensão de direito ao adicional de insalubridade por parte da servidora municipal, devido à ausência de legislação infraconstitucional no âmbito do município regulamentando a matéria. A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do tribunal de justiça da Paraíba. [...]. (TJPB; RN 0002236-24.2012.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/11/2014; Pág. 16).

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade a servidor público municipal, sendo incabível, no caso concreto, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por consequência, fica prejudicado o pedido de pagamento retroativo do referido adicional, bem como dos seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias.

À luz dessas considerações, não encontro razões para reformar a sentença.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

P. I.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**